



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 29 de março de 2019.

OFÍCIO GP N° 167/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

*Recebido
Em 19/4/2019
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo*

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei Complementar 04/19 relativo ao Projeto de Lei Complementar 04/19 de autoria da Vereadora Janaina Ballaris, o qual contem o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo inserir o artigo 195-A à Lei Complementar 05 de 28 de maio de 1992 com o objetivo de acrescentar ao Estatuto dos Servidores a permissão para celebrar convênios com entidades de classe constituídas há mais de dois anos para fornecimento de bens e serviços aos servidores, mediante autorização expressa para o desconto em folha de pagamento.

Ocorre que os artigos 49, inciso I e 69, inciso VI alínea f e g da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande (Lei 681/90) conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em disciplinar o regime jurídico dos servidores.

Vale salientar ainda que não houve disciplina a respeito da margem consignável, se incidiria em rendimento líquido ou bruto, nem mesmo qual tipo de crédito poderá ser consignado.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2019 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa do Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes e não atende a proteção constitucional e legal do salário, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

P
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito